



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 150/2003
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17.02.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002578/2002 AI: 2/200208428

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EXPRESSO PANNAN TRANSPORTES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Ação fiscal NULA. Falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

A peça vestibular acusa o contribuinte, supra citado, de acobertar mercadoria (RIM ARTIFICIAL MÁQUINA HEMODIALIZADORA) com documentação fiscal contendo declarações inexatas (indicação incorreta de dados), no montante de R\$ 64.374,00.

Tendo sido sugerida pelo Fisco a penalidade constante do artigo 878, inciso III, letra “a” do Decreto nº 24.569/97.

Foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), às f. 04 dos Autos.

Defesa, às f. 09, impugnando pela inobservância da legislação pertinente ao ICMS, no que diz respeito a EMISSÃO DO TERMO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

A decisão de 1ª Instância foi de Nulidade da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária opinou para que fosse mantida a decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

De acordo com as peças que fazem parte do presente processo, o Julgamento singular declarou o feito fiscal NULO, pela não emissão por parte da fiscalização, do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, conforme estabelece o Art. 831 e parágrafos do Dec. 24.569/97.

As mercadorias estavam acompanhadas de documentação fiscal idôneas, faltando apenas clareza com relação a marca de produtos, fato passível de reparação, e conseqüentemente, de lavratura de Termo de Retenção.

A não obediência a estas determinações, torna a autoridade coatora impedida, restringindo as garantias processuais do contribuinte.

Ao caso, a nulidade deve ser declarada de ofício, conforme estabelece o art. 53 do Dec. 25.468/99.

Ante o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada na instância singular, em acorde com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

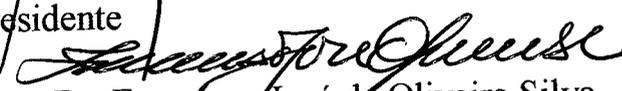
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EXPRESSO PANNAN TRANSPORTES LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2003.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

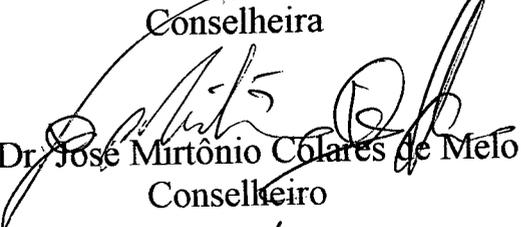

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

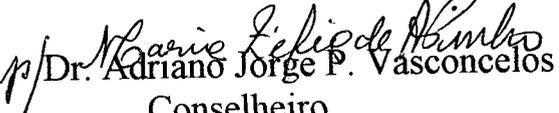

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

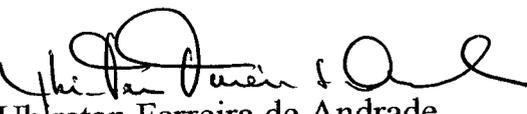

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado